



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE JUNHO DE 2023.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 441/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 443/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 48/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.409, DE 05 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2023
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 19 de junho de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2023

ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE
SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O
PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
441 2023	46 2023	1	Ldia Vitoria

Art. 1º Fica acrescido o §6º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 82, de 02 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§6º Promovido o protesto para a cobrança de crédito fazendário ainda não ajuizado, sobre o valor total da dívida atualizada incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), destinados na forma da Lei Complementar nº 23, de 25 de junho de 2004.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

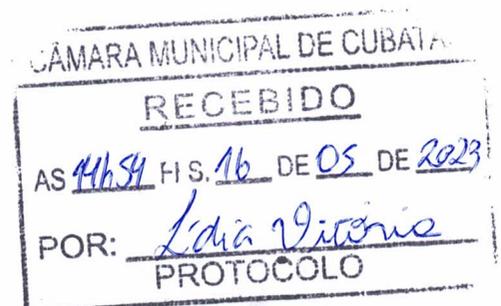
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, bem como o artigo 7º da Lei Complementar nº 82, de 02 de setembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 04 DE MAIO DE 2023.

“490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **"ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**.

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar e trazer maior efetividade à cobrança extrajudicial dos créditos da Fazenda Municipal realizada através do protesto de certidões de dívida ativa.

A lei vigente, com a atual redação do art. 7º, restringe a cobrança extrajudicial mediante protesto apenas aos débitos de valor consolidado elevado, uma vez que ao tempo da edição da Lei Complementar nº 82/2015 fixou-se o piso de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o protesto de certidões de dívida ativa, valor esse que hoje se encontra em patamar bem mais elevado devido à correção pelo índice inflacionário que deve ocorrer conforme a previsão do §3º do citado artigo.

Tal previsão legal vigente impede a adoção do protesto como meio alternativo à cobrança judicial do crédito da Fazenda Pública Municipal de menor valor, o que colabora com o crescente incremento no número de execuções fiscais em andamento na Comarca de Cubatão e leva à menor efetividade na arrecadação.

Aliás, conforme experiências colhidas em outros municípios que já utilizam essa ferramenta de cobrança extrajudicial em grande escala, o protesto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

de certidões de dívida ativa tem demonstrado resultados mais exitosos justamente na cobrança dos créditos fazendários de menor valor.

Dessa forma, através do presente projeto de lei complementar, propõe-se a revogação do art. 7º da Lei Complementar nº 82, de 02 de setembro de 2015, o que possibilitará a ampliação do protesto como forma alternativa de cobrança do crédito fazendário, viabilizando maior efetividade na arrecadação da dívida ativa.

A proposta legislativa traz, ainda, previsão de incidência dos honorários advocatícios no caso de protesto de títulos envolvendo créditos inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, haja vista a necessidade de análise jurídica e atuação da Procuradoria Municipal quanto aos débitos a serem cobrados extrajudicialmente mediante protesto.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 04 de maio de 2023.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 108

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 441/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/08, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que ‘*o presente projeto tem por objetivo aperfeiçoar e trazer maior efetividade à cobrança extrajudicial dos créditos da Fazenda Municipal realizada através do protesto de certidões da dívida ativa*’.

É em síntese o proposto.

O projeto está em consonância com o artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de interesse local.

A propositura tem como finalidade a extinção do valor mínimo limitador para levar a dívida ativa à protesto, este previsto no Art. 7º da Lei Complementar Municipal n.º 82/2015.

Propõe também a criação do §6º ao Art. 1º da mesma Lei Complementar Municipal n.º 82/2015, que passa a disciplinar o acréscimo de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 118

honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), sobre os créditos fazendários protestados, que ainda não foram ajuizados.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Executivo e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Roberto Silva
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro *verado*



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

"490° da Fundação do Povoado e
74° da "Emancipação"

fls. 12 f.

PROCESSO N. 441/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 46/2023

PARECER EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei complementar (PLC 46/2023) de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que **"ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Viu-se que no referido projeto de lei, o contribuinte que desejar quitar a dívida com o Município em decorrência da utilização meio alternativo de cobrança por protesto de título, deverá pagar 10% do valor total atualizado aos procuradores municipais, a título de honorários.

Em que pese juridicamente possível, tal cobrança é imoral, pois onera o particular por atribuição ínsita à natureza do órgão municipal, como se os procuradores estivessem desempenhando mister alheio a sua própria competência.

Não faz sentido onerar ainda mais o contribuinte com honorários advocatícios extrajudiciais, uma vez que a atuação extrajudicial não é privativa de advogados/procuradores.

Aliás, não é apropriado que o munícipe endividado, que já se presume em situação delicada, seja compelido a pagar valor ainda maior do que o devido a fim de incrementar a remuneração já vultosa dos procuradores municipais.

Importante ressaltar que o cargo de procuradores já possui vantagens em comparação aos demais servidores municipais. Ressalto que recentemente foi aprovada por este legislativo lei que reestrutura a carreira dos procuradores, além de não se submeterem ao teto remuneratório do Prefeito Municipal, mas sim ao do desembargador do Tribunal de Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

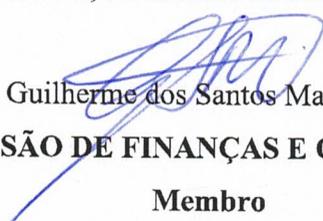
*"490º da Fundação do Povoado e
74º da "Emancipação"*

fls. 13

Nosso Município, que já conta com uma elevada carga tributária, carece de incentivos do governo municipal na geração de emprego e renda, e não de mais cobranças que visam remunerar uma carreira de servidores já demasiadamente beneficiada.

Por tais motivos, **voto contrário** à tramitação do feito.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 31 de maio de 2023.


Guilherme dos Santos Malaquias

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

jeo214

PROJETO DE LEI Nº 48/2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
443/2023	48/2023	1	Lidia Vitória

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.409, DE 05 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.409, de 05 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), órgão colegiado de caráter deliberativo e permanente, com a finalidade de assessorar e fiscalizar o governo municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) junto aos estabelecimentos de educação básica mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I- Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II- Analisar a prestação de contas do governo municipal e emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online ou plataforma equivalente;
- III- Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), aos tribunais de contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV-** *Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;*
- V-** *Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do parecer conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;*
- VI-** *Elaborar o Regimento Interno, observando as normativas estabelecidas pelo FNDE;*
- VII-** *Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo ao governo municipal antes do início do ano letivo.*

- §1º** *O Presidente do CAE é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o vice-presidente o fará.*
- §2º** *O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.*
- §3º** *Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com os outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.*
- §4º** *A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.”*

Art. 2º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.406, de 05 de junho de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

RSK

“Art. 6º. Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as normativas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.”

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso II, do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.409, de 05 de junho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 27 DE ABRIL DE 2023
“490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, após as justificativas legais mencionadas, o Projeto de Lei Ordinária que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.409, DE 05 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação e ações de educação alimentar e nutricional a estudante de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa a estados, municípios e escolas federais (de fevereiro a novembro) para cobertura de 200 (duzentos) dias letivos, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento.

O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

O Conselho de Alimentação Escolar, enquanto controle social do PNAE, é responsável por acompanhar a aquisição dos produtos, a qualidade da alimentação ofertada aos alunos, as condições higiênico-sanitárias em que os alimentos são armazenados, preparados e servidos, a distribuição e o consumo, a execução financeira e a tarefa de avaliação da prestação de contas das entidades executoras e emissão do Parecer Conclusivo.

Os Conselhos foram criados pela Lei Federal nº 8.913, de 12 de julho de 1994, a qual foi revogada pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que dispunha sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, instituiu o Programa Dinheiro Direto na Escola, alterava a Lei Federal nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, instituiu programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltados para o atendimento educacional, e dava outras providências.

Posteriormente, em 2009, a Medida Provisória mencionada foi revogada pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Essa Lei é regulamentada pela Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

feobw

alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Atualmente, o Conselho já tem sua formação de acordo com a legislação federal vigente e segue as disposições de acordo com as normativas existentes do FNDE, porém se faz necessário que a Lei Municipal também seja atualizada.

Sendo assim, a presente proposta legislativa tem o objetivo de atualizar a Lei Municipal nº 2.409, de 05 de junho de 1997, que dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 27 de abril de 2023.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 148.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 443/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 48/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.409, DE 05 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE MAIO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.409, DE 05 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 09/12, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 48/2023 (f. 2-4), a mensagem explicativa (f. 5-6) e o ofício de encaminhamento (f. 7).

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em alterar a lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, a saber, a Lei Municipal n. 2.409, de 5 de junho de 1997, no que pertine às atribuições e à respectiva composição.

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, inciso X, e 18, incisos I e XIII, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre alterações na estruturação administrativa das atribuições e da composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fol. 15

Já no que concerne à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos I, IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

No mais, é de se registrar que o PL, ao conferir reestruturação administrativa ao Conselho Municipal de que se trata, não fez indicação de que houvesse criação de despesas, razão pela qual se subentende que estas não serão criadas e, porquanto, dispensada a comprovação dos elementos exigidos pelos comandos constitucionais e legais de referência orçamentária, a saber, o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88, e os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Sobre a supressão do representante deste Poder Legislativo no conselho municipal de que se trata, é de se anotar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP tem sido pacífica no sentido de endossá-la, a partir do entendimento que é inconstitucional a participação de representante do Legislativo em órgãos de tal natureza. Ilustrativamente, cite-se o seguinte precedente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. [...] **Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar Conselho Municipal**, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. [TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2183453-32.2021.8.26.0000. São Paulo, 20 de abril de 2022.] – **destacou-se.**”



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 168

Visando adequar a redação da propositura, estas Comissões apresentam **Emenda ao art. 2º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.409, de 05 de junho de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)”

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Marcos Roberto Silva
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

fls. 178.

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[Handwritten signature]
Maria Jaqueline da Silva
Presidente

[Handwritten signature]
Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro